



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.810 - MG (2012/0154842-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DULCE NAVES BARBOSA GAMBOGI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. O acórdão, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que se configurou a improbidade administrativa decorrente de promover-se loteamento em área de proteção ambiental sem licenciamento prévio. Ainda, considerou moderada a gravidade do ato, insuficiente para aplicar as sanções de perda do cargo público, suspensão dos direitos políticos ou proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Assim, a reprimenda deveria limitar-se à aplicação da multa civil, correspondente a três vezes o valor da remuneração percebida pela ora agravante à época dos fatos.

3. A revisão do acórdão para acolher-se a tese da recorrente de afastar a improbidade administrativa, na espécie em tela, exige análise de fatos e provas o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.810 - MG (2012/0154842-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DULCE NAVES BARBOSA GAMBOGI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela existência de dolo da agravante em permitir a construção realizada em área de preservação ambiental

2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 208.810).

A agravante alega violação do art. 535 do CPC, pois, apesar da interposição dos embargos aclaratórios, permaneceu omissa acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Entende que deve ser afastada a condenação por ato de improbidade administrativa, reconhecido na Instância ordinária.

O ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho opina pelo não provimento do apelo (e-STJ fls. 497-501).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.810 - MG (2012/0154842-1)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. O acórdão, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que se configurou a improbidade administrativa decorrente de promover-se loteamento em área de proteção ambiental sem licenciamento prévio. Ainda, considerou moderada a gravidade do ato, insuficiente para aplicar as sanções de perda do cargo público, suspensão dos direitos políticos ou proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Assim, a reprimenda deveria limitar-se à aplicação da multa civil, correspondente a três vezes o valor da remuneração percebida pela ora agravante à época dos fatos.

3. A revisão do acórdão para acolher-se a tese da recorrente de afastar a improbidade administrativa, na espécie em tela, exige análise de fatos e provas o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A pretensão da recorrente não há como ser acolhida.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não há violação ao art. 535, I e II, CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DENOMINADOS "TELESENA". NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDA E RESGATE DO VALOR DOS TÍTULOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR PARA A DEFESA DE INTERESSES DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS PREJUÍZOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 460 e 461, DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...]

30. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 834678/PR, DJ de 23.08.2007 e REsp 838058/PI, DJ de 03.08.2007.

31. A ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, não acarreta a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, quando referidos documentos se revelam irrelevantes para o deslinde da controvérsia, mormente, in casu, onde a carta manuscrita por acionista da empresa Liderança e Capitalização cinge-se à narrativa da trajetória profissional e empresarial de seu subscritor, que, evidentemente, não revela documento hábil à solução da quaestio iuris. Precedentes desta Corte: REsp 600443/ES, DJ de 23.04.2007; REsp 637597/SP, DJ 20.11.2006; Resp 193.279/MA, DJ de 21/03/2005 e REsp n.º 327.377/MG, DJ de 03/05/2004.

32. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

33. Recursos especiais interpostos por Carlos Plínio de Castro Casado, pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP e pelo Ministério Público Federal desprovidos.

34. Recurso especial interposto por Liderança e Capitalização provido, sem despesas (art. 10 da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal) (REsp 851.090/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.03.2008);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TÁCITO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. AFASTAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIO EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litúgio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Não se verifica a alegada vulneração ao art. 458 do Código de Processo Civil, pois o teor

do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp 973.879/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.05.2010);

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011).

O Tribunal de origem dirimiu as questões postas de forma clara, expressa e fundamentada, apenas não acolheu a tese da recorrente. É o que se infere da fundamentação do aresto impugnado a seguir transcrita:

Com efeito, o objeto da ação repousa no reconhecimento de ato de improbidade administrativa fundando-se na premissa que a ora apelada, enquanto no exercício do cargo de Prefeita Municipal de Boa Esperança, aprovou projeto de loteamento urbano, em flagrante afronta à legislação ambiental.

A autoridade judiciária julgou improcedente o pedido, ao entendimento que "o autor não demonstrou que a ré tivesse o ônus de exigir da incorporadora a apresentação de licenças ambientais para a aprovação do loteamento, ausentes indícios de que ela tenha atuado com má-fé para a aprovação do loteamento, ou mesmo que tenha obtido alguma vantagem ilícita com o ato" (f. 260).

A sentença deve ser reformada, data venha, Com efeito, sabe-se que a Constituição Federal instituiu a proteção ao meio ambiente como garantia fundamental e, no que interessa ao caso concreto, estipulou que:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

111 - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais, e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção." Nesse contexto, a Lei 4.17 1/65 - recepcionada pelo texto constitucional em vigor - dispõe:

Art. 20 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja.

largura mínima será: (Redação dada pela Lei n 7.803 de 18.7.1989) 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei 7.803 de 18.7. 1989) Parágrafo único, No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei 7,803 de 18.7.1989)

Assim, na medida em que houve a definição do espaço territorial a ser especialmente protegido, a que se refere o texto constitucional, não é dado que quaisquer dos entes estatais - ou seus administradores - ignorem essa premissa e façam let'ra morta da lei, propiciando a alteração ou supressão de área de preservação permanente.

Essa alteração ou supressão somente seria permitida de forma extraordinária, devidamente respaldada em lei específica, o que não se deu na espécie.

(...)

É indene de dúvidas, portanto, que o loteamento noticiado nos autos não poderia ser aprovado sem que, antes, fosse apresentado o licenciamento ambiental, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente previsto em leis que regem o tema.

E essa obrigação legal não era desconhecida do ente público, pois, consoante afirmou a proprietária do empreendimento, em ação diversa, mas cujo depoimento foi colacionado aos autos pela apelada - como prova emprestada - além de transcrito na sentença, informou:

"A ré costumava ligar para a informante dizendo da necessidade de documentos, inclusive ressaltando que estava lhe cobrando o laudo do IEF. Não sabe dizer se a ré lhe pediu o, laudo do IEF antes ou depois da aprovação do loteamento (...) Esclarece que quem ligava para a informante não era a ré pessoalmente, mas funcionários da prefeitura" (f. 228).

Também a ré não desconhecia as normas legais, notadamente no que se refere à dimensão da área de preservação permanente - 30 metros - e que a avenida estava inserida nessa área.

Confira-se, a respeito, o teor de seu interrogatório em ação penal, transcrito na sentença ora em análise:

"Que são verdadeiros os fatos, esclarecendo a interrogada que aprovou a construção do loteamento tendo em vista que havia distância necessária para observar a lei de proteção ambiental, com o que não concorda o Ministério Público, o qual quer que a distância seja de 100 metros, enquanto a lei estadual prevê uma distância de 30 metros., que a área era muito degradada, onde era jogado lixo, entulho de construção e outros dejetos, sendo que após a construção do loteamento este problema foi sanado... que a avenida que margeia o córrego está compreendida nos 30 metros computados para o distanciamento do córrego; que a avenida já existia há bastante tempo e não foi construída na sua gestão" (f. 257).

Todavia, faltou a ré com a verdade, não só em seu interrogatório, mas em suas manifestações nesses autos, ao afirmar que a Avenida Deuduque Barbosa, prevista no projeto e construída sobre área de preservação permanente, já existia naquele local "há bastante tempo", Isso porque a prova pericial produzida nessa ação -com a qual aquiesceu a ré (f. 220) -, foi clara em registrar que:- "Que nome foi dado à avenida que segue em paralelo ao curso d'água? Eist o-utIra avenida já batizada com o mesmo nome na outra margem do curso d'água? O nome dado foi Avenida Deuduque Barbosa. Existe outra avenida já batizada com este nome localizada à margem direita do Ribeirão Maricota, de acordo com lei municipal nO 1397/1989, A avenida constante do mapa do loteamento, que recebeu o nome de "Deuduque Barbosa" foi projetada para ser construída em área de preservação permanente? Por quê? Sim, foi projetada para ser construída em APP. Porque para viabilizar o empreendimento Loteamento Dr. Vilela tem-se a necessidade de uma via de acesso ao mesmo. E para evitar perda de área edificante a avenida foi projetada ao longo dos lotes às margens do Ribeirão Maricota, Para a intervenção na área em que foi projetada a construção da avenida nominada "Deuduque Barbosa" no mapa, seria exigível licença ambiental? O loteamento contou com esta licença? Sim, pois toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), em processo administrativo próprio. O loteamento não possui licença para intervenção em APP.

Foi prevista área non aedificandi no loteamento? Com qual finalidade?Sim. Foi prevista uma faixa de 14 metros sem construções. A finalidade foi manter a área edificante fora da APP. Não se levou em consideração que a construção da avenida é uma intervenção em área de preservação permanente" (f. 209).

Outrossim, no projeto apresentado à Municipalidade fica claro que a denominada Avenida Deuduque Barbosa estava à margem esquerda do Ribeirão das Maricotas, não podendo, por certo, ser confundida com aquela avenida que, apesar de ostentar o mesmo nome, se situava à margem direita do curso d'água.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A apresentação de um projeto de loteamento não implica que todo o ali contido retrate a real situação do imóvel, de modo a ensejar sua automática aprovação. É necessário que o Administrador se cerque de medidas rotineiras, de praxe, e que respeitam ao seu dever de fiscalização, como soa claro.

Assim, as assertivas apresentadas pela ré não convencem, quer por se escudar em premissa comprovadamente falsa, quer porque estava ciente - e, principalmente, era obrigação legal sua,

como administradora dos interesses do Município - da exigência quanto ao necessário e prévio licenciamento ambiental para aprovação do projeto.

Sim, porque, como dito, a ré falseou com a verdade ao afirmar no juízo criminal e na presente ação que a questionada avenida Deuduque Barbosa existe "há muitos e muitos anos, quicá antes da Lei 4.771/65" (f. 147), inclusive questionando a validade da proposta apresentada pelo Ministério Público, tendente a recuperar a área atingida (f. 148).

Realmente, como se viu existe uma avenida com este mesmo nome e bastante antiga. Mas ficou claro - e disto a ré sabia - que não se trata da mesma avenida, homônima, que se discute na presente causa, Ora, se falseou com a verdade é porque estava ciente da ilicitude de sua conduta questionada nestes autos, venia permissa.

Essa constatação ganha relevância quando se observa que a ré tinha pleno conhecimento do local em que efetivado o loteamento, tanto que afirmou que "a área era muito degradada, onde era jogado lixo, entulho de construção e outros dejetos, sendo que após a construção do loteamento este problema foi sanado" (f. 257).

Também tinha plena ciência que o limite legal reservado à área não edificante era de 30 metros e que "a avenida que margeia o córrego está compreendida nos 30 metros computados para o distanciamento do córrego" (f. 257), e que era necessário o prévio licenciamento, ambiental para aprovação do projeto, como acima referido.

E, mais, a prova pericial acima transcrita deixa claro que ao projetar a avenida sobre APP, teve por objeto evitar a perda de área edificante, donde ressalta o favorecimento econômico, ainda que de terceiro - pois, nesse aspecto, não há provas de que a ré tenha se beneficiado financeiramente com o ato em questão.

Dentro dessa perspectiva, tenho como possível se reconhecer que a atuação da ré, contrario-u os princípios da Administração Pública, notadamente no que se refere à legalidade e proteção à garantia fundamental constitucional - o meio ambiente.

Nesse aspecto, considero que a parte agiu com dolo eventual, pois sua vontade foi dirigida à aprovação de projeto de loteamento que contemplava supressão de área de preservação permanente e assumiu o risco da produção do resultado - dano ambiental -com o aval exarado no Decreto de f.º 98/1100.

É o que basta, portanto, para caracterizar a prática do ato de improbidade administrativa, especialmente diante da nova interpretação que o Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de caracterização do dolo ou da culpa na ofensa a princípios relativos à Administração Pública, como se observa de trecho da Minª Eliana Calmon:

Feitas essas considerações, considero que a conduta da apelada se subsume ao disposto", no art. 11, da Lei 8.429/92 - ato que atenta contra os princípios da administração pública, especificamente no que concerne à legalidade.

Nessa linha, há que se considerar que as penalidades previstas para a espécie estão elencadas no art. 12, da Lei 8.429/92:

"Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade administrativa sujeita "o às seguintes com inações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: 111 - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos" .

Em hipóteses como a presente, é necessário que o julgador atue com moderação, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de punir ações menos gravosas de forma extremamente severa, o que contraria, até mesmo, os preceitos constitucionais.

Não é possível valer-se de todas as penalidades previstas na Lei nº 8.429/92 de forma indiscriminada, de modo a adotar procedimento idêntico em face de agentes públicos que causem sérios gravames à Administração e outros que, embora se desviem da legalidade e moralidade, o façam de forma menos infensa.

Outrossim, tem-se que a jurisprudência já reconhecia que as sanções do art. 12 da Lei 8.249/92 não são necessariamente cumulativas, (v.g. REsp 71 3537/GO, Rei. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23. 10.2007, DJ 22. 11.2007 p.

188), entendimento este ora consolidado em função da alteração legislativa havida em mencionado dispositivo.

Na hipótese em julgamento, não há falar em ressarcimento integral do dano, pois esse procedimento já está sendo buscado em face da proprietária do loteamento, inclusive com participação dos órgãos ambientais.

Por igual, conquanto ilícito o ato, não vislumbro a gravidade apta a ensejar a perda do cargo público, suspensão dos direitos políticos ou proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

A reprimenda a ser aplicada, portanto, cinge-se à aplicação da multa civil que, frente à gravidade do ato - considerado de potencial ofensivo moderado -, fixo em três vezes o valor da remuneração percebida pela ré à época dos fatos, devidamente atualizada pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça (e-STJ fls. 407-396).

Consoante se observa da fundamentação, o acórdão, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que se configurou o ato de improbidade administrativa, porquanto a ora agravada assumiu os riscos de promover o loteamento em área de proteção ambiental sem licenciamento prévio. Entretanto, considerou moderada a gravidade do ato, insuficiente para aplicar as sanções de perda do cargo público, suspensão dos direitos políticos ou proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Assim, a reprimenda limitou-se à aplicação da multa civil, correspondente a três vezes o valor da remuneração percebida pela ora agravante à época dos fatos.

A revisão do aresto no sentido de acolher-se a tese da recorrente de que não ficou configurado o ato de improbidade administrativa exige análise de fatos e provas o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0154842-1

AgRg no
AREsp 208.810 / MG

Números Origem: 10071070324018001 10071070324018002 10071070324018003 10071070324018004
71070324018 7107324018

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DULCE NAVES BARBOSA GAMBOGI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DULCE NAVES BARBOSA GAMBOGI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.